

# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 6 de Setembro de 2000

II

Série

Número 79

## Suplemento

### Sumário

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

##### **Decreto Legislativo Regional n.º 22/2000/M**

Reafirma a qualificação de bens e dos imóveis onde estão implantadas as infra-estruturas do Aeroporto do Funchal e seus serviços.

##### **Decreto Legislativo Regional n.º 23/2000/M**

Regula e garante o exercício do direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa Regional por parte de grupos de cidadãos eleitores recenseados na Região Autónoma da Madeira.

##### **Decreto Legislativo Regional n.º 24/2000/M**

Autoriza o Governo Regional, através da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação, a praticar os actos e a desenvolver os procedimentos que forem necessários à instalação e ao desenvolvimento do Parque Científico e Tecnológico da Madeira.

##### **Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 17/2000/M**

Aprova a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 1998.

##### **Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 18/2000/M**

Manifesta a sua vontade clara na regionalização administrativa dos serviços dependentes do Ministério da Justiça existentes na Região Autónoma da Madeira, particularmente dos tribunais, conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis e cartórios notariais.

##### **Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 19/2000/M**

Recomenda ao Governo da República que cumpra o prometido nos seus programas eleitoral e de Governo quanto à concretização do princípio da continuidade territorial (baixa do custo de transporte marítimo de mercadorias).

##### **Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 20/2000/M**

Manifesta o mais veemente protesto à legislação sobre a descriminalização do consumo da droga em Portugal e a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira.

##### **Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 21/2000/M**

Recomenda e apela ao Governo da República que promova de facto a abertura da linha de crédito prometida à comunidade portuguesa na Venezuela vitimada pela intempérie de Dezembro de 1999.

##### **Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 22/2000/M**

Recomenda ao Governo Regional que recuse os meios da administração pública regional para aplicação da lei que descriminaliza o consumo da droga à Região Autónoma da Madeira.

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

##### **Decreto Regulamentar Regional n.º 41/2000/M**

Sujeita a medidas preventivas, durante o prazo de dois anos, a ligação entre a Rua do Dr. Pita e a Rua da Ribeira de São João, no Funchal.

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 22/2000/M**

de 1 de Setembro

**Reafirma a qualificação de bens e dos imóveis onde estão implantadas as infra-estruturas do Aeroporto do Funchal e seus serviços**

A construção da 2.ª fase da ampliação da pista do Aeroporto do Funchal constitui, como se afirmou no preâmbulo do Decreto Legislativo Regional n.º 8/92/M, de 21 de Abril, um marco relevante na prossecução da estratégia de desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira.

A ANAM - Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A., foi concebida para, mediante concessão, se encarregar da exploração das infra-estruturas aeroportuárias da Região Autónoma da Madeira e da promoção das obras de ampliação, sucedendo, legalmente, ao Gabinete para os Aeroportos da Região Autónoma da Madeira (GARAM) e sendo para ela transferida a universalidade de direitos e obrigações de que o referido Gabinete era titular. À ANAM é reconhecida a natureza de pessoa colectiva de utilidade pública regional.

Nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/92/M, de 21 de Abril, a exploração do serviço de apoio à aviação civil é feita em regime de serviço público, as obras de ampliação e desenvolvimento dos aeroportos da Região Autónoma compreendem, nomeadamente, a construção das obras de ampliação da 2.ª fase do Aeroporto do Funchal e a construção da nova aerogare do Aeroporto do Porto Santo, e as infra-estruturas aeroportuárias integram o domínio público regional, à semelhança dos instrumentos, instalações e equipamento utilizados pela ANAM, revertendo para a Região Autónoma da Madeira finda a concessão.

Assim, e para que não subsistam dúvidas na interpretação do contrato de concessão de 9 de Julho de 1993, designadamente da sua cláusula 13.ª:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e das alíneas i) e o) do artigo 228.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, das alíneas d) e e) do artigo 40.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Os imóveis adquiridos ou a adquirir por via do direito privado ou de expropriação integrados nas obras de construção, ampliação e desenvolvimento do Aeroporto do Funchal, bem como os destinados à instalação e funcionamento dos serviços concessionados, pertencem ao domínio público do concedente.

**Artigo 2.º**

O presente diploma constitui título bastante para o registo e inscrição daqueles imóveis nas respectivas conservatórias do registo predial e repartições de finanças, com dispensa do trato sucessivo e isenção de emolumentos.

**Artigo 3.º**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 20 de Julho de 2000.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,  
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 4 de Agosto de 2000.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

**Decreto Legislativo Regional n.º 23/2000/M**

de 1 de Setembro

**Iniciativa legislativa por grupos de cidadãos eleitores**

A última revisão constitucional introduziu na Constituição várias normas que desenvolvem e aprofundam a intervenção dos cidadãos directamente na vida política, quebrando o quase monopólio dos partidos políticos. Dessas normas, e entre outras, encontram-se as melhorias introduzidas no direito de petição e de acção popular, a possibilidade de apresentação de listas concorrentes a todos os órgãos das autarquias locais por grupos de cidadãos eleitores e a atribuição do direito de iniciativa legislativa e referendária também aos cidadãos.

O direito de grupos de cidadãos apresentarem iniciativas legislativas foi igualmente contemplado no Estatuto Político-Administrativo desta Região, competindo à Assembleia Legislativa Regional a elaboração do respectivo diploma, que constitui um importante mecanismo de participação dos cidadãos na vida política. Por outro lado, este mecanismo representa uma significativa aproximação entre os cidadãos, a Assembleia Legislativa Regional e os deputados que a compõem.

Finalmente, a assunção da capacidade efectiva ao direito de grupos de cidadãos promoverem iniciativas que conduzam a alterações no quadro legislativo, de acordo com os seus interesses, preocupações ou anseios, constituirá, designadamente, uma medida relevante na abertura de novas formas do exercício pleno da cidadania.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, o seguinte:

**Artigo 1.º****Direito de iniciativa legislativa**

O presente decreto legislativo regional regula e garante o exercício do direito de iniciativa legislativa junto da Assembleia Legislativa Regional por parte de grupos de cidadãos eleitores recenseados na Região Autónoma da Madeira.

### Artigo 2.º Titularidade

A iniciativa legislativa é exercida por um número mínimo de 3500 eleitores.

### Artigo 3.º Projectos de decreto legislativo regional

- 1 - A iniciativa legislativa assume a forma de projecto de decreto legislativo regional, a dirigir ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional.
- 2 - Os proponentes são identificados pelo nome completo, bilhete de identidade, número de eleitor e residência, juntando-se fotocópias desses documentos à iniciativa.

### Artigo 4.º Representação dos proponentes

- 1 - O grupo de cidadãos eleitores é representado pelo primeiro signatário do projecto, salvo quando os proponentes optem por outra forma de representação e a especifiquem no acto de apresentação da iniciativa.
- 2 - O representante dos proponentes é notificado de todos os actos respeitantes ao processo legislativo e pode exercer junto da Assembleia Legislativa Regional diligências tendentes à boa execução do disposto no presente decreto legislativo.

### Artigo 5.º Requisitos formais e garantias

- 1 - O projecto de decreto legislativo regional deve:
  - a) Ser apresentado por escrito;
  - b) Estar redigido sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas;
  - c) Ter uma designação que traduza sinteticamente o seu objectivo principal;
  - d) Apresentar uma breve justificação ou exposição de motivos, que sirva de preâmbulo do respectivo diploma.
- 2 - O exercício do direito de iniciativa é livre e gratuito, não podendo ser dificultada ou impedida por qualquer entidade, pública ou privada, a recolha de assinaturas e os demais actos necessários para a sua efectivação nem dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

### Artigo 6.º Objecto

Podem ser objecto de iniciativa legislativa, nos termos do presente diploma, todas as matérias sobre as quais a Assembleia Legislativa Regional pode legislar, com excepção daquelas cuja iniciativa seja expressamente reservada a determinadas entidades.

### Artigo 7.º Limites da iniciativa

- 1 - Os grupos de cidadãos eleitores não podem apresentar projectos de decreto legislativo regional ou propostas de

alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumentos das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento regional.

- 2 - Verificando-se, em iniciativa apresentada por grupos de cidadãos eleitores, a situação referida no número anterior, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional notifica o representante desse grupo para que diga se mantém a iniciativa para vigorar somente a partir do ano económico seguinte, caso em que a iniciativa será admitida.
- 3 - Os projectos de decreto legislativo regional e propostas de alteração definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

### Artigo 8.º Admissão

- 1 - A iniciativa legislativa não é admitida quando:
  - a) Não estiver subscrita nos termos previstos nos artigos 2.º e 3.º do presente diploma;
  - b) Não cumprir os requisitos formais prescritos no artigo 5.º;
  - c) Infringir a Constituição ou os princípios nela consignados;
  - d) Não respeitar os limites do objecto definidos no artigo 6.º
- 2 - O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, quando entenda justificada a não admissão, notifica o representante dos proponentes para suprirem as deficiências encontradas, em prazo não inferior a 15 dias.
- 3 - Caso não haja resposta ou a correcção das deficiências não seja feita em tempo útil, a decisão do Presidente da Assembleia Legislativa Regional de não admissão é sujeita a confirmação do Plenário, com base em parecer da comissão competente, lido e votado nos termos previstos no Regimento para recursos de admissão de iniciativas legislativas.

### Artigo 9.º Publicação e envio à comissão

Admitida a iniciativa, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional ordena que ela seja publicada no respectivo Diário e remetida à comissão competente em razão da matéria, para elaboração de parecer.

### Artigo 10.º Consulta pública necessária

Quando se trate de legislação de trabalho ou de outra matéria cujo regime jurídico se encontre legalmente sujeito a participação dos interessados, a comissão dá cumprimento às disposições legais, estatutárias e regimentais aplicáveis.

### Artigo 11.º Exame em comissão

- 1 - O parecer é, em regra, emitido até ao 30.º dia posterior ao envio à comissão.

- 2 - A comissão notifica o representante dos proponentes para, querendo, expor a iniciativa e dar as explicações que lhe forem solicitadas.

**Artigo 12.º**  
Agendamento

Recebido o parecer da comissão, ou esgotado o prazo referido no artigo anterior, a iniciativa legislativa é agendada para uma das 10 reuniões plenárias seguintes, sem prejuízo das prioridades regimentais e dos direitos de agendamento dos grupos parlamentares.

**Artigo 13.º**  
Votação

A votação na generalidade e, sendo caso disso, a votação na especialidade em comissão e a votação final global da iniciativa devem estar concluídas no prazo de 60 dias após o agendamento referido no artigo anterior.

**Artigo 14.º**  
Renovação

As iniciativas legislativas não votadas na sessão legislativa em que foram apresentadas não carecem de ser renovadas na sessão legislativa seguinte, salvo termo da legislatura, em que caducam, mas para a sua renovação pode ser usada a mesma lista de subscritores.

**Artigo 15.º**  
Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no 30.º dia posterior ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 20 de Julho de 2000.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,  
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 7 de Agosto de 2000.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.

**Decreto Legislativo Regional n.º 24/2000/M**

de 2 de Setembro

**Regime de exploração do Parque Científico e Tecnológico da Madeira**

O Governo Regional da Madeira, ao pretender fortalecer e modernizar a economia regional, tornando-a mais competitiva no quadro nacional e internacional, perspectivou a importância estratégica de um Parque de Ciência e Tecnologia, que abrigue a Universidade e outros agentes de inovação científica e tecnológica já instalados ou que venham a instalar-se na Madeira.

Tendo em vista a natureza das actividades que compreende, este projecto reclama uma gestão de tipo

empresarial, dada a importância que a eficiência na aplicação dos meios financeiros terá para o seu bom êxito, tal como tem, cada vez mais, para o desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira.

Neste sentido, mostra-se conveniente que aquele Parque de Ciência e Tecnologia seja dotado de um modelo institucional de natureza societária, dotado de flexibilidade que assegure a aquisição do know-how imprescindível e o recurso aos meios financeiros privados que se mostrem adequados ao desempenho da sua missão.

Para o efeito, foi já constituída a sociedade designada por Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopólo, S.A., em cujo capital a Região detém uma participação maioritária e cuja estrutura deverá ser aproveitada para assegurar a consecução dos objectivos acima referidos.

Assim e num compromisso de equilíbrio entre os objectivos de transparência e de respeito pelos princípios fundamentais em matéria de procedimentos na realização de despesas públicas e de contratação pública, nos termos e condições previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, por um lado, e de eficácia e simplicidade nos procedimentos a adoptar, por outro, procurou-se, através do presente normativo, adequar as exigências actuais de uma gestão célere, eficiente e atempada de modelo empresarial do Parque de Ciência e Tecnologia da Madeira à regulamentação consagrada naquele diploma legal.

Importa, pois, regular os meios e os procedimentos que asseguram a máxima eficácia na actuação daquela entidade gestora do Parque de Ciência e Tecnologia.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

Fica o Governo Regional, através da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação, autorizado a praticar os actos e a desenvolver os procedimentos que forem necessários à instalação e ao desenvolvimento do Parque Científico e Tecnológico da Madeira, adiante abreviadamente designado por Parque.

**Artigo 2.º**

- 1 - O Parque deverá constituir uma infra-estrutura urbana apta a receber actividades empresariais ou de ensino, ciência ou investigação que contribuam para o desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira.
- 2 - Para os efeitos do número anterior, deverá o Governo Regional, através da Secretaria Regional do Plano e da Coordenação, encomendar os estudos e os projectos que forem necessários para a prossecução dos seguintes objectivos:
  - a) Caracterização das actividades a desenvolver no Parque e definição das categorias de entidades que nele se poderão vir a instalar, designadamente no âmbito das instituições

de ensino e investigação e das empresas, públicas ou privadas, de desenvolvimento e prestação de serviços tecnologicamente avançados;

- b) Identificação das necessidades logísticas das actividades referidas na alínea anterior, nomeadamente no que se refere a infra-estruturas de telecomunicações e energia a instalar no Parque;
- c) Planeamento urbanístico do Parque, designadamente através das definições dos terrenos necessários à sua expansão, áreas de implantação, áreas de construção e actividades de apoio;
- d) Sustentabilidade ambiental do Parque, designadamente através da optimização logística dos edifícios e das restrições às condições do exercício das actividades a instalar;
- e) Definição do sistema de financiamento a utilizar e, em particular, das necessidades de investimento e modo de realização dos financiamentos inerentes à ampliação do Parque com vista à minimização dos recursos públicos.

#### Artigo 3.º

- 1 - O Governo Regional fica, ainda, autorizado a incumbir a sociedade denominada Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopólo, S.A, ou qualquer outra sociedade que venha a ser constituída para o efeito, da prossecução da totalidade ou de parte dos estudos e projectos referidos nos artigos anteriores, bem como da responsabilidade pela construção e financiamento do projecto de ampliação do Parque e da respectiva exploração e manutenção.
- 2 - O Governo Regional fica, também, autorizado a celebrar, com aquela ou aquelas sociedades, os contratos de prestação de serviço, de concessão, de garantia ou de qualquer outra natureza que reputar necessário para os efeitos referidos no número anterior, contrato esse que poderá celebrar por ajuste directo e sem necessidade de consulta a outras entidades, nos termos e condições previstos no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.
- 3 - Tais contratos estabelecerão, de forma completa, o respectivo objecto e prazo de vigência, os direitos e obrigações das partes, bem como as condições e o modo de exercício dos direitos de intervenção e de fiscalização da Região Autónoma da Madeira na execução do mesmo.
- 4 - Os mesmos contratos serão outorgados pelo Secretário Regional do Plano e da Coordenação, devendo as respectivas minutas serem previamente aprovadas pelo Conselho de Governo.
- 5 - O disposto no número anterior aplica-se a qualquer acordo que futuramente venha a ser celebrado entre as partes e que importe a alteração, modificação, aditamento ou revogação do contrato.

#### Artigo 4.º

Para além das competências que lhe são próprias, são ainda atribuídas ao Governo Regional, com faculdade de delegação no mencionado Secretário Regional, as competências necessárias e suficientes para a prática dos actos que se tornem necessários para a prossecução dos objectivos propostos para o Parque, incluindo os poderes para a declaração de utilidade pública das expropriações de imóveis que sejam indispensáveis à mencionada ampliação do Parque.

#### Artigo 5.º

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, pode a sociedade Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopólo, S.A., ou qualquer outra sociedade que venha a ser constituída para o efeito, beneficiar da isenção prevista no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 Março.

#### Artigo 6.º

No uso das competências próprias e das que são atribuídas ainda por este diploma, o Governo Regional actuará de acordo com critérios de conveniência e de oportunidade, adoptando para cada acto ou categoria de actos as medidas que julgar mais adequadas para a salvaguarda dos interesses da Região, mesmo que, para esse efeito, tenha de conceder estímulos e incentivos, designadamente de ordem fiscal.

#### Artigo 7.º

Os funcionários da Administração Regional da Madeira, directa ou indirectamente, bem como os da administração local da Região e ainda os trabalhadores de empresas públicas regionais ou de sociedades com capitais públicos regionais podem ser autorizados pelo secretário regional que tutele a entidade em causa a exercer quaisquer cargos ou funções na mencionada sociedade que virá a gerir o Parque, em regime de requisição ou comissão de serviço.

#### Artigo 8.º

O Governo Regional poderá alienar, ainda que por ajuste directo e com dispensa de formalidades diversas das previstas no contrato social, a totalidade ou parte das acções ordinárias de que a Região Autónoma da Madeira é actualmente titular na mencionada sociedade Pólo Científico e Tecnológico da Madeira, Madeira Tecnopólo, S.A..

#### Artigo 9.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 20 de Julho de 2000.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,  
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 10 de Agosto de 2000.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, Antero Alves Monteiro Diniz.

**Resolução da Assembleia Legislativa  
Regional n.º 17/2000/M**

de 4 de Setembro

**Aprova a Conta da Região Autónoma da Madeira  
referente ao ano de 1998**

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira resolve, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea p), e 232.º, n.º 1, da Constituição e do artigo 38.º, alínea b), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, na redacção dada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, aprovar a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 1998.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, em 19 de Julho de 2000.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,  
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

**Resolução da Assembleia Legislativa  
Regional n.º 18/2000/M**

de 4 de Setembro

**Regionalização administrativa de serviços  
dependentes do Ministério da Justiça na  
Região Autónoma da Madeira**

A autonomia político-administrativa da Região Autónoma da Madeira justificaria por si só a reorganização regional dos serviços de justiça, mas esta importa também ao interesse geral da República e ao cumprimento do programa constitucional.

Impõe-se que se concretize o desejo unânime da Assembleia Legislativa Regional da reforma dos serviços de justiça na Região, regionalizando-os na perspectiva de participação e cooperação.

A regionalização dos serviços de justiça pressupõe uma lógica de cooperação entre autonomia e soberania em torno de um direito fundamental, que é o direito à justiça, colaborando a Região com o Estado no cumprimento das tarefas constitucionais.

A regionalização não afectará, compreensivelmente, as competências e atribuições que estejam cometidas a órgãos ou instituições de natureza institucional e pública, nomeadamente o Conselho Superior da Magistratura (CSM) e a Polícia Judiciária, não afectando quaisquer competências dos magistrados, mesmo que em matéria administrativa.

Há, assim, que proporcionar a transferência do Estado para a Região de competências e atribuições da Administração, regionalizando serviços que irão enriquecer a autonomia política real das Regiões e melhorar o funcionamento dos serviços afectos à justiça.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira resolve o seguinte:

- 1 - Manifestar a sua vontade clara na regionalização administrativa dos serviços dependentes do Ministério da Justiça existentes na Região Autónoma da Madeira, particularmente dos tribunais, conservatórias dos registos civil, predial, comercial e de automóveis e cartórios notariais.

- 2 - Que o âmbito da preconizada regionalização contemple e concretize:

- a) Que os poderes de direcção e tutela que o Ministério da Justiça exerce sobre os serviços periféricos e instituições na Região Autónoma da Madeira passem a pertencer ao Governo Regional;
- b) A transferência dos bens patrimoniais afectos aos serviços estaduais regionalizados para o património da Região, a qual também deverá suceder nas posições contratuais que esta detém nos respectivos serviços e, bem assim, ser a destinatária das receitas cobradas, sem prejuízo do que seja legalmente consignado a certos organismos e fundos autonómicos;
- c) A existência de um quadro regional de funcionários e agentes afectos aos serviços de justiça que assegure o seu efectivo funcionamento, respeitando o princípio da independência dos tribunais, o poder de orientação e direcção de serviços por parte das respectivas magistraturas e a faculdade de livre intercomunicabilidade e mobilidade com os outros quadros de idênticos serviços no espaço nacional, sem prejuízo dos actuais direitos e regalias dos referidos funcionários e do direito de opção, em prazo razoável, por manterem a vinculação ao anterior quadro;
- d) A integração dos serviços na estrutura da administração regional;
- e) A integração das conservatórias e cartórios notariais na administração regional;
- f) A transferência para o Governo Regional das competências que a Lei Orgânica dos Serviços dos Registos e do Notariado comete ao Governo da República e também das que resultem do Regulamento dos Registos e do Notariado;
- g) A transferência para o Governo Regional das competências que a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e o capítulo IX do Estatuto dos Funcionários de Justiça cometem ao Governo da República.

- 3 - Em cumprimento do disposto no artigo 149.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, a elaboração de uma organização judiciária própria para a Região Autónoma da Madeira.

- 4 - Recomendar ao Governo Regional que, no âmbito das suas atribuições e competências, diligencie junto do Governo da República para dar a continuidade logística e administrativa para a consecução dos objectivos consignados nos números anteriores, sem prejuízo da audição aos órgãos competentes da Região, a seu tempo, nos termos da lei.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 20 de Julho de 2000.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,  
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

**Resolução da Assembleia Legislativa  
Regional n.º 19/2000/M**

de 4 de Setembro

**Abaixamento do custo de transporte marítimo de  
mercadorias**

O artigo 127.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira estabelece que “O Estado adopta, de acordo com as regras da União Europeia e a legislação aplicável, medidas tendentes a, em conformidade com os princípios da solidariedade e da continuidade territorial, baixar o custo efectivo do transporte marítimo e aéreo de passageiros e mercadorias interinsular e entre as ilhas do arquipélago e o continente, ouvindo o Governo Regional”.

O custo dos transportes marítimos constitui o factor mais penalizador para os madeirenses, pois é por mar que circulam cerca de 90% das mercadorias que entram e saem.

A uma região insular e ultraperiférica como é a Madeira não poderá ser negado o direito de ter custos nos transportes marítimos iguais, ou quase iguais, aos praticados entre portos nacionais ou de portos internacionais e os do continente portugueses.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos regimentais e estatutários, recomenda ao Governo da República que cumpra o prometido nos seus programas eleitoral e de Governo, quanto à concretização do princípio da continuidade territorial.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 20 de Julho de 2000.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,  
José Miguel Jardim d’Olival Mendonça.

**Resolução da Assembleia Legislativa  
Regional n.º 20/2000/M**

de 4 de Setembro

**Legislação sobre a descriminalização do consumo da  
droga em Portugal e a audição dos órgãos de governo  
próprio da Região Autónoma da Madeira**

A Assembleia da República aprovou com os votos socialistas e comunistas, numa maratona parlamentar, a lei que descriminaliza o consumo da droga em Portugal.

Porém, esqueceu-se de requerer o obrigatório parecer prévio das Assembleias Legislativas Regionais, como se para comunistas e socialistas as Regiões Autónomas fossem inexistentes, desrespeitando-se, como vem sendo hábito, o dever da audição prévia.

Grave é que, suscitada a questão, queiram o Governo da República, os comunistas e os socialistas ultrapassá-lo por entenderem que uma lei dessa importância não pode ser posta em causa devido a um problema meramente formal. Na perspectiva comunista e socialista bastará cumprir com o preceito constitucional, ouvindo-se formalmente os Parlamentos Regionais, sendo irrelevante os respectivos pareceres.

Não sendo esse o entendimento da Assembleia Legislativa Regional, representante legítima do povo madeirense, quer no que respeita ao dever de audição, que não só formal, quer quanto à pretendida descriminalização do consumo da droga, resolve o seguinte:

- 1 - Manifestar o mais veemente protesto pelo facto de a Assembleia da República encarar o processo legislativo de forma leviana, esquecendo-se do dever da audição, para depois colocá-lo numa perspectiva formal, tanto mais sobre matéria que envolverá realidades sócio-culturais diferentes como são as Regiões Autónomas, o que atenta gravemente contra o regime político-administrativo regional.
- 2 - Face à recusa dos comunistas e socialistas em não submeterem a referendo matéria tão delicada, e à reacção popular à aprovação dessa lei, deve o Presidente da República vetá-la e pedir aos deputados da República um debate aprofundado sobre os efeitos que a descriminalização terá no aumento do consumo de droga.
- 3 - Em última análise, caso a Assembleia da República insista nesta lei criminosa, exige o Parlamento Regional que da mesma conste a sua inaplicabilidade na Região Autónoma da Madeira e que fique claro que não se trata de lei geral da República.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 20 de Julho de 2000.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,  
José Miguel Jardim d’Olival Mendonça.

**Resolução da Assembleia Legislativa  
Regional n.º 21/2000/M**

de 4 de Setembro

**Disponibilização urgente da linha de crédito a favor da  
comunidade portuguesa na Venezuela vitimada pela  
intempérie de Dezembro de 1999**

Passaram já seis meses desde que a ferocidade da Natureza enlutou o mundo, particularmente a Venezuela, e todos os países que ali têm comunidades.

Então, o litoral venezuelano foi assolado por uma intensa e vigorosa tempestade. A tragédia aconteceu de forma violenta, deixando marcas profundas e assustadoras no país e nas gentes.

Restou o aspecto desolador e arrepiante dos aglomerados habitacionais completamente desfeitos, da desertificação dos sítios onde antes havia pessoas e hoje jazem inertes pedras e terras que significam uma paisagem terrível de difícil descrição.

Milhares, heroicamente, lutaram contra um poderoso adversário. Munido de água, lama, rochas monstruosas. Resolvido a tudo destruir, a tudo levar para o mar. As pessoas, os prédios, os bens. Sem ter em conta o drama aterrador de tantos desprotegidos.

Muitos morreram tragicamente e são hoje os mártires do terrífico temporal.

Muitos são dados por desaparecidos. As respectivas fotografias, esbranquiçadas pelo sol, restam há meses nas montras dos estabelecimentos proporcionando uma visão triste, dolorosa, dilacerante. São as vítimas do fatídico acontecimento.

Quantos filhos ficaram sem pais. Quantos pais ficaram sem filhos. Tantas crianças. Quantos seres humanos inocentes pagaram com a morte a crueldade da Natureza e a incúria dos homens.

Que tristeza, que sofrimento, que tragédia.

Muitos ficaram sem nada. Resta-lhes a roupa que traziam no corpo. Foram-se-lhes anos de trabalho, de esforço, de suor e lágrimas. Perderam a casa, o negócio, o carro, os haveres.

Vivem da solidariedade. Do saquinho com a ração mínima para a sobrevivência. Em acampamentos improvisados ou temporariamente em casa de familiares.

Da solidariedade que quase em exclusividade chegou dos seus conterrâneos da Venezuela ou desta Região.

Da solidariedade que ajuda à sobrevivência mas que não garante a menor perspectiva de futuro, a menor esperança numa oportunidade para que a vida faça de novo sentido.

É preciso algo mais. E, pacientemente, tantos aguardam por esse "algo mais". A abertura da linha de crédito anunciada e ainda não concretizada. Que lhes possa garantir a esperança no recomeço de uma vida nova, através da compra da primeira prestação do táxi, do negócio ou da casa.

Caso assim não aconteça, o desespero tomará conta das pessoas e as consequências poderão ser catastróficas para os que sofrem e desalentam neste momento, mas também, e nalguma medida, para a própria Região.

Assim:

Considerando que a grave intempérie ocorrida no mês de Dezembro de 1999 na Venezuela resultou em tragédia para a comunidade portuguesa e particularmente a madeirense residente naquele país;

Considerando que entre os nossos conterrâneos ali radicados foram muitos os desaparecidos e falecidos que encheram de dor tantas famílias e todos nós;

Considerando que, para além da tristeza pelos que nos deixaram, há que ter em conta os muitos que, apesar de terem sobrevivido, perderam tudo;

Considerando que cumpre ao Estado cuidar dos seus, sobretudo em momentos de aflição e abandono como este;

Considerando que outros países, parceiros de Portugal na União Europeia, de imediato tomaram as providências necessárias para ajudar as respectivas comunidades afectadas pela tragédia;

Considerando que os portugueses emigrados na Venezuela, na sua esmagadora maioria oriundos desta Região, fazem inequivocamente parte integrante da nação portuguesa:

- A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, na sequência de todos os passos já dados, recomenda e apela ao Governo da República que, com a urgência e celeridade que o desespero de tantos dos nossos recomenda e a solidariedade exige, promova de facto a abertura da linha de crédito prometida, já tão propalada e ainda não cumprida por motivos meramente burocráticos que se espera não sejam paliativos dilatórios para prejudicar a nobre intenção e a eventual boa vontade.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 20 de Julho de 2000.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,  
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

## Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 22/2000/M

de 4 de Setembro

### A descriminalização do consumo de droga em Portugal e na Região Autónoma da Madeira

A Assembleia da República aprovou, no final da sessão legislativa, uma lei que descriminaliza o consumo de droga e que poderá ter consequências gravosas no alastramento da toxicod dependência.

A lei, fruto de um acordo entre propostas do Governo e das forças políticas de esquerda, não merece consenso na sociedade portuguesa nem a aprovação dos agentes envolvidos no tratamento e combate à droga, como seria de esperar.

Esta lei não foi referendada pelos Portugueses como era desejável; não foi sujeita a debate público como era exigível; não foi sujeita a parecer das Assembleias Legislativas Regionais da Madeira e dos Açores como é constitucionalmente obrigatório.

É certo que o Presidente da República deverá devolver o diploma à Assembleia da República para cumprimento do dever de audição das Regiões Autónomas, mas é, também, certo e público que os autores da lei não atenderão ao sentido do parecer emitido pelos Parlamentos Regionais, órgãos representativos das populações insulares.

Neste sentido, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira delibera:

- 1 - Recomendar ao Governo Regional que recuse os meios da administração pública regional para aplicação da referida lei à Região, caso a mesma seja promulgada.
- 2 - Recomendar ao Governo Regional o reforço dos meios, designadamente do Projecto Vida e do Serviço Regional de Saúde, na prevenção, tratamento e combate à toxicod dependência.
- 3 - Recomendar ao Governo Regional que, no âmbito das suas competências, exija do Estado o reforço na Região dos meios da repressão ao tráfico de drogas.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 20 de Julho de 2000.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL,  
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

### Decreto Regulamentar Regional n.º 41/2000/M

de 6 de Setembro

Medidas preventivas da ligação entre a Rua do Dr. Pita e a Rua da Ribeira de São João, Funchal

Estando em curso a elaboração do projecto da ligação rodoviária entre a Rua do Dr. Pita e a Rua da Ribeira de São João, o Governo Regional entende ser conveniente submeter a área a afectar ao referido projecto a medidas preventivas.

O objectivo de tais medidas preventivas é evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias e condições existentes criem dificuldades, comprometendo a futura execução daquela obra, ou torná-la mais difícil ou onerosa, o que justifica plenamente a sujeição a medidas preventivas da área indicada na planta anexa.

Assim:

O Governo Regional, ao abrigo das disposições conjugadas dos Decretos-Leis n.os 794/76, de 5 de Novembro, e 365/79, de 4 de Setembro, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea d) do artigo 69.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho - Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira -, revista e alterada pelas Leis n.os 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º Sujeição a medidas preventivas

- 1 - Durante o prazo de dois anos fica dependente de prévia autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente, ouvida a Câmara Municipal do Funchal, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:
  - a) Criação de novos núcleos habitacionais;
  - b) Construção, reconstrução, ampliação e demolição de edifícios ou outras instalações;
  - c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
  - d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
  - e) Derrube de árvores em maciço com qualquer área;
  - f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
  - g) Abertura de novas vias de comunicação e passagens de linhas eléctricas ou telefónicas;
  - h) Abertura de fossas ou depósitos de lixo ou entulhos;
  - i) Captação, desvios de águas ou quaisquer outras obras de hidráulica;
  - j) Pinturas e caiações de edifícios ou muros existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos;
  - l) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e ou características da área delimitada.
- 2 - A autorização a que se refere o número anterior não dispensa quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei nem prejudica a competência legalmente atribuída a outras entidades.

#### Artigo 2.º Regime aplicável

Às medidas preventivas estabelecidas por este decreto regulamentar regional aplica-se o regime constante dos artigos 11.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

#### Artigo 3.º Fiscalização

São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional do Equipamento Social e Ambiente e a Câmara Municipal do Funchal.

#### Artigo 4.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

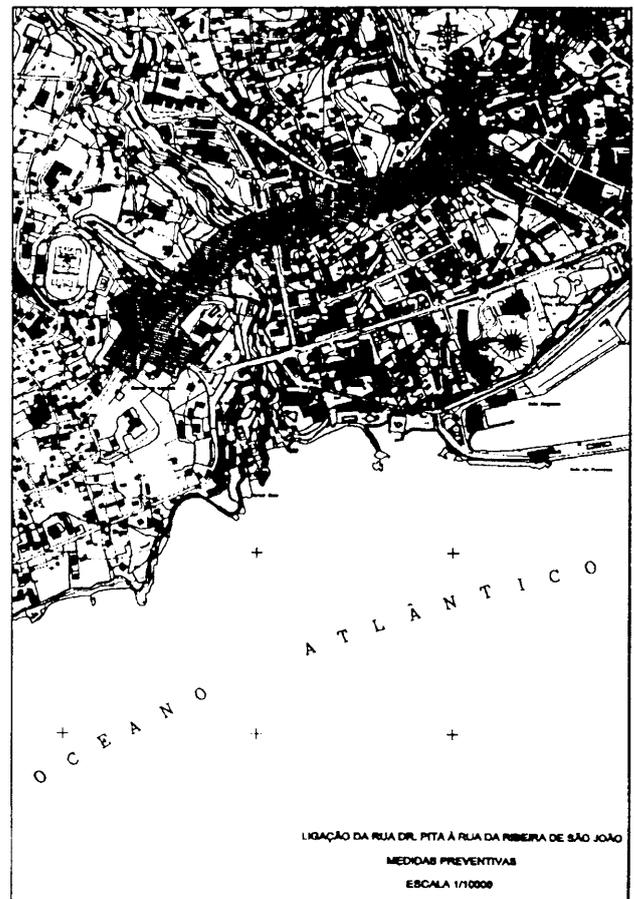
Aprovado em Conselho do Governo Regional em 10 de Agosto de 2000.

Pelo PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, José Paulo Baptista Fontes.

Assinado em 17 de Agosto de 2000.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Dinis.



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	2 754\$00, cada;
Duas laudas .....	2 987\$00, cada;
Três laudas .....	4 896\$00, cada;
Quatro laudas .....	5 211\$00, cada;
Cinco laudas .....	5 419\$00, cada;
Seis ou mais laudas .....	6 568\$00, cada.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página 50\$00.

## ASSINATURAS

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
<b>Uma Série</b>	4 370\$00	2 190\$00
<b>Duas Séries</b>	8 600\$00	4 300\$00
<b>Três Séries</b>	10 500\$00	5 250\$00
<b>Completa</b>	12 300\$00	6 200\$00

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 203/99, de 26 de Novembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P."

O Preço deste número: 520\$00 - 2.59 Euros (IVA incluído)